



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
Unidade Central de Controle Interno

NOTIFICAÇÃO UCCI nº 006/2021

ÓRGÃO: Gabinete do Exma. Senhora Prefeita
ASSUNTO: Documentação do Legislativo

DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242, de 27/09/2001, no Decreto nº 3.662, de 21/05/2003 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub examine* merece a atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4º, § 3º, do Decreto supracitado que diz do documento destinado a dar ciência ao administrador de ilegalidades, irregularidades ou deficiências que, por exigir a adoção de providências urgentes para sua correção, não podem aguardar a emissão de Relatório. Desse modo, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

DOS FATOS

Vimos por intermédio deste, informar-lhe que esta Unidade Central de Controle Interno, através de Ofício nº 353/2021/CM-FC, registrado sob o Protocolo UCCI nº 386/2021 de 15/07/2021, recebeu convite do Poder Legislativo Municipal, para participação em uma reunião, no dia 19/07/2021, referente ao Projeto de Lei nº 93/2021, o qual autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 371.460,97, com recurso para a Secretaria de Serviços Urbanos, a fim de iniciar a execução do projeto Desenvolvimento Inclusivo e Sustentável Fronteira da Paz, financiado pela União Europeia em parceria com o Eixo Atlântico. Na sequência, foi enviado pela Presidência daquela Casa Legislativa, o *link* para acesso a documentação, inerente ao referido Projeto de Lei.

Esta Controladoria Municipal, por meio deste, cientifica que se fez presente no Legislativo Municipal, em atendimento ao referido convite, com a finalidade de obter mais informações do aludido PL, o qual tramita naquela Casa, em caráter de urgência.

Porém, diante da análise da documentação recebida do Poder Legislativo, via *e-mail*, através do *link* encaminhado, foi verificada cópia de um documento, à princípio, relativa a uma transação bancária, oriunda da Associação Eixo A. N. Peninsular, com nº de Identificação Fiscal 503990698, a qual indica uma transferência na data de 14/05/2021, tendo valor de 59.913,06 EUR, e como beneficiário o Município de Santana do Livramento, em uma conta no Banco do Brasil.

Informações preliminares, obtidas na ocasião da referida reunião, dão conta que se refere ao recurso, o qual será utilizado para a execução do Projeto em tela, ainda em discussão entre os Vereadores, para apreciação naquele Legislativo, o que chamou atenção desta Controladoria Municipal, já que o PL ainda se encontra em trâmite.

Conforme *Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Jr.*, na publicação do IBAM, *Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, RJ, 2012*, com relação a seu artigo 33, temos que:

"Art. 33 – Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) Alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;*
- b) Conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*
- c) Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado; e*
- d) Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções."*

(...)

"Assim entendemos que antes de se firmar quaisquer contratos de obras ou serviços ou praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro – qualquer que seja a sua natureza – é obrigatória a prévia consignação dos recursos necessários no orçamento e na programação financeira, mesmo porque a classificação orçamentária deverá integrar o contrato, por força do disposto no artigo 55, V, da Lei 8666/1993."

(...)

DAS CONCLUSÕES

Portanto, diante de uma análise preliminar, por intermédio deste, registramos o alerta de que o recebimento do recurso em conta pertencente ao Município, sem antes ter-se a autorização legislativa para a inclusão no orçamento, poderá ensejar a Administração Municipal em futuros apontamentos dos órgãos de controle, visto que, salvo melhor juízo, contraria a legislação vigente.

Desta forma, encaminhamos a presente, para que possa auxiliar V. Exa. na tomada de decisão(ões), a(s) qual(is) julgar cabível(is).

Sem mais;

Cordialmente.

Sant'Ana do Livramento, 22 de julho de 2021.

Visto. Encaminhe-se a Exma.
Prefeita Municipal, com cópia
para o Tribunal de Contas do
Estado - RS e Câmara de Vereadores.
Em: 23/07/2021


Kaizer Espirito Santo Torres
Auditor de Controle Interno
Matr. 22153 - CRC/RS 63.684


Suzi Liane Lottif Vieira
Auditora de Controle Interno
Matr. 22645 - OAB/RS 102.048
Chefe da UCCI